



SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO

DECISÃO

Trata-se do pedido de reconsideração da decisão do Pregoeiro que indeferiu o recurso da empresa ALPHAVILLE BUFFET EIRELLI - EPP em 16.02.2016 (1798192) alegando, em síntese apertada, através dos seguintes trechos: "(...)a análise correta do recurso ora interposto, além de pedirmos novamente que a isonomia seja respeitada(...)"; (...) "não fundamentou legalmente (...) convocar uma empresa a apresentar os documentos de habilitação em 2 horas e logo depois dispensá-la de tal exigência"; "as empresas DEVERÃO apresentar balanço acompanhado do termo de abertura e encerramento de livro diário (...) e; "(...) ocorre que não contestamos em momento algum a regularidade fiscal da empresa, mas sim o de deixar de apresentar documentos (...)".

FUNDAMENTAÇÃO

Os fundamentos apresentados na decisão quanto à conduta do pregoeiro foram apresentados no recurso já exarado no referido sistema. Ainda que no prazo solicitado não foram enviados os documentos exigidos pelo pregoeiro via COMPRASNET, os mesmos foram enviados às 15:40 através do e-mail cpl.mt@trf1.jus.br (1798195), em virtude do sistema só admitir o anexo de apenas um arquivo, informação este consolidada pela decisão da Autoridade Superior (1800340).

Quantos aos demais pontos contestados novamente pela insurgente pela ausência e/ou irregularidade dos documentos apresentados, estes apenas exigíveis na situação da licitante ter seu cadastro desatualizado no SICAF, procedimento permitido no Edital do Pregão Eletrônico 02/2016 (1698942) e regulado pelo art. 18 da Instrução Normativa nº 02/2010, que estabelece normas para o funcionamento do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores-SICAF no âmbito dos órgãos e entidades integrantes do Sistema de Serviços Gerais - SISG:

"7.6 - Disposições gerais sobre a Habilitação:

7.6.1. A habilitação dos licitantes será verificada por meio do SICAF, nos documentos por ele abrangidos, quando dos procedimentos licitatórios.

7.6.2. Os licitantes que estiverem em situação regular no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF poderão deixar de apresentar os documentos referentes à HABILITAÇÃO JURÍDICA, REGULARIDADE FISCAL E QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA."

"Art. 18. O registro no nível Qualificação Econômico-Financeira supre as exigências dos incisos I e II do art. 31, da Lei nº 8.666/93."

DECISÃO

Indefiro o pedido de reconsideração com fundamento nas razões acima e por mim expendidas quando da apreciação do recurso.

À Autoridade Superior conforme inciso VII, do art. 11, do Decreto nº 5.450,/2005.

Thiago de Souza Batista
Pregoeiro



Documento assinado eletronicamente por **Thiago de Souza Batista, Supervisor(a) de Seção**, em 17/02/2016, às 18:32 (horário de Brasília), conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://portal.trf1.jus.br/portaltf1/servicos/verifica-processo.htm> informando o código verificador **1803623** e o código CRC **A0122E2E**.

Av. Rubens de Mendonça 4888 - Bairro Bosque da Saúde - CEP 78050-910 - Cuiabá - MT - <http://portal.trf1.jus.br/sjmt>
Fórum Federal JJ Rabelo

0000051-16.2016.4.01.8009

1803623v6